

DECRETO Nº 043/2021

SÚMULA: *Decreta medidas de restrição de locomoção, o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e a aplicação de multa em caso de descumprimento, e dá outras providências.*

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipiranga e:

DECRETA

Art. 1º. Ficam as determinações constantes das normas estaduais, emitidas pelo Estado do Paraná e pela Secretaria de Estado de Saúde, especificamente os Decretos nº 6.983/2021, 7.020/2021 e 7.230/2021, adotadas e ratificadas, parcialmente, no âmbito do território do Município de Ipiranga.

Art. 2º. Às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados, fica autorizada a abertura do comércio apenas entre o horário das 05:00 da manhã e 20:00 da noite.

§ 1º. Entre os dias de segunda-feira e quinta-feira, fica permitido o funcionamento do comércio no horário compreendido entre 05h00min e 22h00min.

§ 2º. Após o horário de fechamento dos estabelecimentos, fica permitido o funcionamento mediante sistema de entrega domiciliar ("delivery"), desde que o estabelecimento permaneça de portas fechadas, não estando autorizada a retirada de mercadorias no local do estabelecimento.

Art. 3º. As Igrejas ficam autorizadas a realizar suas atividades com restrição da circulação interna de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, entre às 05:00 da manhã e 20:00 da noite, inclusive no domingo.

Art. 4º. Institui, no período de segunda-feira a quinta-feira, das 22h00min às 05h00min, diariamente, restrição provisória de circulação de pessoas em espaços e vias públicas.

§ 1º. Nos dias de sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados, das 20 horas às 05 horas, fica instituída a restrição provisória de circulação de pessoas em espaços e vias públicas.

§ 2º. A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 05 horas do dia 27 de abril de 2021.

§ 3º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais.

Art. 5º. O acesso simultâneo de pessoas nas dependências de estabelecimentos comerciais, será definido pela Equipe de Vigilância Sanitária, de acordo com a natureza, circulação de pessoas, capacidade, características do espaço físico, capacidade de ventilação e distanciamento entre o público e demais critérios objetivos estipulados pela autoridade sanitária municipal, sem prejuízo das demais medidas de segurança e observados os seguintes requisitos:

I - Deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre os clientes nas áreas comuns e entre clientes e trabalhadores nos estabelecimentos;

II - O controle e a garantia de acesso ao limite do quantitativo de clientes dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo ficam sob a responsabilidade dos administradores dos estabelecimentos, devendo ser adotado sistema de senhas disponibilizadas pela Vigilância Sanitária Municipal e apresentado sistema de contenção de numerário de pessoas, plano de contingência e realizada a fixação da informação acerca da capacidade do estabelecimento definida pela Vigilância Sanitária, em letra e tamanho visível;

III - O quantitativo referido do caput deste artigo refere-se ao número de clientes, não sendo considerados os trabalhadores dos estabelecimentos instalados, nem dos trabalhadores dos espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

IV – Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão disponibilizar uma pessoa nas entradas, para o controle do acesso de pessoas, mediante distribuição de senhas, sendo

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar em todos os acessos de clientes dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos, bem como orientar os clientes sobre a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara.

§ 2º. Os estabelecimentos deverão intensificar a manutenção da ventilação natural, quando possível, tanto para as áreas comuns e, havendo sistemas de climatização artificial, deverão manter os Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC atualizados.

§ 3º. Os administradores dos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo deverão, nas áreas de uso comum, padronizar e realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos locais de uso dos clientes e trabalhadores, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizando de forma frequente a

desinfecção com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, lavatórios, sanitários, equipamentos, aparelhos, entre outros, antes e depois do uso.

Art. 6º. Fica mantida a proibição ao consumo de bebidas e alimentos em calçadas, passeios, vias, logradouros e demais espaços públicos, excetuados os consumidores de “trailers”, permissionários e autorizatários de espaços públicos, cujo objeto seja o comércio de bebidas e alimentos para consumo imediato, pelo período estritamente necessário para tanto.

§1º. Fica proibida a realização de reuniões que contenham aparelhos sonoros acústicos, automotivos ou residenciais em calçadas, passeios, vias, logradouros e demais espaços públicos.

Art. 7º. Fica suspensa a emissão de alvarás diários e/ou temporários para comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios.

Art. 8º. Fica vedado o funcionamento de atividades/práticas esportivas coletivas, recreativas e de lazer, nas esferas pública e privada, sendo permitidas corridas e caminhadas realizadas de forma individual, em vias públicas e espaços esportivos abertos.

§ 1º. Ficam fechados e proibidos ao uso os parques infantis e academias ao ar livre.

§2º. Inclui-se na vedação prevista no “caput” deste artigo, a prática de jogos de azar, através de baralhos, bilhares ou correlatos, e demais atividades internas que impliquem no manuseio compartilhado de materiais.

Art. 9º. Fica proibida a realização de confraternizações, reuniões familiares e eventos presenciais particulares que causem aglomerações excetuadas as pessoas residentes no mesmo domicílio, sendo vedada a realização de visitas.

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento de catequese e das escolas particulares, desde que respeitadas as recomendações sanitárias.

Art. 11. Mantém-se a obrigatoriedade do uso de máscara e de distanciamento social por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, nos exatos termos da Lei Estadual nº 20.189 de 28/04/2020.

Parágrafo único: São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 12. Os velórios ficarão restritos ao período máximo de 04 (quatro) horas, ao dia do sepultamento e aos familiares, que deverão envidar esforços para manter distância e evitar aglomerações, devendo as empresas prestadoras de serviços manterem as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único: Fica proibida a realização de velórios residenciais.

Art. 13. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, bem como neste Decreto, ou outros que vierem substituí-los.

Art. 14. A equipe de Vigilância Sanitária, através de equipe de apoio, nomeada nos termos da Portaria nº 198 de 25 de março de 2021, e acompanhada de equipe de Segurança, contratada mediante dispensa de licitação, fará a fiscalização nos espaços abertos ao público ou de uso coletivo.

Parágrafo único: O Poder Executivo requisitará junto à Polícia Militar o acompanhamento e o auxílio à equipe de apoio da Vigilância Sanitária e Equipe de Segurança, para a fiscalização de que trata este artigo, sem prejuízo da atribuição de fiscalização das normas contidas no Decreto Estadual 6.893 de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 15. Caso a equipe de Vigilância Sanitária verifique o descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana pela COVID-19, inclusive as previstas no presente Decreto, será acarretado ao infrator a responsabilização civil, administrativa e penal, e os sujeitará à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos anteriores poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste Decreto acarretará sanções pecuniárias para cada infração cometida, ou flagrante de descumprimento das normas, nos termos do anexo I deste Decreto.

§ 3º. Em caso de reincidência, os valores estabelecidos no §2º, poderão ser dobrados e, no caso de reiteração, os valores poderão, inclusive, ser triplicados.

§ 4º. No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

§ 5º. A impugnação será dirigida ao Diretor de Tributação, na condição de chefe do Departamento de Tributação do Município, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

§ 6º. Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de Combate a Covid-19 no âmbito municipal.

§ 7º. Sendo o atuado servidor público municipal, além das penalidades previstas nos parágrafos anteriores, ocorrendo a reincidência após o julgamento pelo indeferimento de eventuais impugnações, estará o servidor sujeito à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Lei Municipal 1.201/1997.

Art. 16. A constatação da infração, notificação do infrator e aplicação das respectivas penalidades, previstas neste decreto, dar-se-ão pelos agentes da Vigilância Sanitária e pelos membros da equipe de apoio nomeados através da Portaria nº 198 de 25 de março de 2021, e em caso de necessidade de aplicação de multa, será lavrado auto de infração indicando a forma de recolhimento dos valores.

Art. 17. Fica suspenso, no âmbito dos órgãos, departamentos, postos de atendimento de atividades não essenciais, entidades, autarquias e instituições municipais, o atendimento presencial ao público, facultando-se às Secretarias do Município de Ipiranga estabelecer regime de trabalho remoto (“home office”), em relação às atividades e atendimentos não essenciais ou que não dependam de prestação de serviços presenciais para a continuidade normal das atividades.

Art. 18. Deverá ser realizada ampla divulgação do presente Decreto, inclusive no que se refere à aplicação das penalidades impostas em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância das medidas de prevenção ao Covid-19.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e é válido pelo período de 20 (vinte) dias.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário e mantidas as disposições naquilo em que não contrariarem o disposto neste Decreto.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, 26 de abril de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela de Penalidades

Infrações, penalidades e valores		
Infração	Penalidade	Valor/VRM
Não utilização de máscara	Advertência verbal ou multa, em caso de desobediência (para pessoas físicas)	R\$ 177,67 (2,5)
Não fornecer máscaras para os funcionários	Multa (para pessoas jurídicas)	R\$ 568,56 (8) por funcionário ou cliente
Deixar de exigir o uso da máscara para todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes	Multa (para pessoas jurídicas)	R\$ 568,56 (8) por funcionário ou cliente
Descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde	Multa (para pessoas físicas)	R\$ 852,84 (12)
Desobediência de determinação de embargo da atividade	Multa (para pessoas jurídicas)	R\$ 10.660,50 (150)
Participar de atividades que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir normas que proíbem aglomeração	Multa (para pessoas físicas ou jurídicas)	R\$ 568,56 (8)
Promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar controle	Multa (para pessoas físicas ou jurídicas)	R\$ 5.330,25 (75)
Descumprir normas administrativas municipais para reduzir a transmissão pelo novo coronavírus relativas a: não uso da senha obrigatória, descumprir obrigação em disponibilizar álcool em gel 70%, descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, suspensão ou restrição ao exercício de atividades, reuniões, horário e/ou modalidade de atendimento, controle de lotação de pessoas e distanciamento mínimo entre as pessoas	Multa (para pessoas físicas ou jurídicas)	R\$ 5.330,25 (75)
Desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária administrativa, bem como dificultar sua ação fiscalizadora.	Multa (para pessoas físicas ou jurídicas)	R\$ 568,56 (8)